

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S.A.

AJUSTE DIRETO Nº AD/2022/10_SE

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE AREIAS

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	5
Vigência	5
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a	6
Objeto e prazo do dever do sigilo	6
Cláusula 6. ^a	7
Privacidade e proteção de dados pessoais	7
Cláusula 7. ^a	8
Patentes, licenças e marcas registadas.....	8
Cláusula 8. ^a	8
Preço.....	8
Cláusula 9. ^a	9
Condições de pagamento	9
Cláusula 10. ^a	9
Faturação eletrónica	9
Cláusula 11. ^a	10
Consulta preliminar ao mercado	10
Cláusula 12. ^a	10
Penalidades contratuais	10
Cláusula 13. ^a	10
Força maior	10
Cláusula 14. ^a	11
Resolução por parte da AdRA	11
Cláusula 15. ^a	12
Resolução por parte do adjudicatário	12

Cláusula 16. ^a	12
Caução	12
Cláusula 17. ^a	13
Foro competente.....	13
Cláusula 18. ^a	13
Responsabilidades.....	13
Cláusula 19. ^a	13
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	13
Cláusula 20. ^a	13
Comunicações e notificações	13
Cláusula 21. ^a	13
Contagem dos prazos.....	13
Cláusula 22. ^a	14
Legislação aplicável	14
ANEXO I.....	15
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	15
ANEXO II.....	17
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO	17

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços para tratamento de resíduos de areias, pela “AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos: **Anexo I** – Especificações Técnicas e Normativas e **Anexo II** – Consulta Preliminar.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

- 1-** O contrato é composto pela adjudicação e os elementos referidos no número seguinte.
- 2-** Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3-** Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

O prazo de vigência do contrato é de 2 (dois) anos a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do valor contratual, aos preços unitários constantes da proposta adjudicada, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Após receção dos resíduos, o destinatário deverá proceder às correções necessárias das e-GAR, nomeadamente da quantidade rececionada, para que as correções sejam aceites ou recusadas pelo produtor (AdRA), no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- b) Indicar a operação de gestão de resíduos que será aplicada, garantindo um destino final ambientalmente adequado;
- c) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- d) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;
- e) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
- f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
- g) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 5.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4- O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 6.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

- 1- O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
- 2- O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
- 3- O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
- 4- O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
- 5- O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.
- 6- No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias

dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7 - Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 7.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 8.^a

Preço

1- O preço contratual é de **19.000,00€ (dezanove mil euros)**, aos seguintes preços base unitários:

- a) Receção de resíduos: 140,00€;
- b) Complementos:
 - Descarga até 2.000 kg/ cisterna: 230,00€;
 - Descarga de 2.001 kg a 4.000 kg/cisterna: 185,00€;
 - Descarga de 4.001 kg a 6.000 kg/cisterna: 162,00€;
 - Descarga de 6.001 kg a 8.000 kg/cisterna: 150,00€.

2- Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula seguinte, com base nos preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

- 1-** As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais serão emitidas mensalmente, considerando os serviços prestados no mês a que dizem respeito.
- 2-** Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 3-** Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 10.^a

Faturação eletrónica

- 1-** As faturas a apresentar pelo adjudicatário devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.
- 2-** Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Despacho_SEAAF_351_2021, de 10 de novembro, o adjudicatário pode iniciar o envio das faturas emitidas para o Portal FE-AP, ou proceder ao envio das mesmas em formato PDF até 30 de junho de 2022.
- 3-** Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pela AdRA, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas exclusivamente para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa “eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública,
- 4-** Caso o adjudicatário não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:
 - a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em <https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab>;
 - b) Consultar a informação específica do processo de adesão dos fornecedores <https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab1>;
 - c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU5;
- 5-** A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso, o número da nota de encomenda e o correspondente item.

6- A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdRA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

Cláusula 11.ª

Consulta preliminar ao mercado

- 1- Nos termos previstos no artigo 35º-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os preços base unitários.
- 2- Foram consultadas as entidades abaixo identificadas:
 - c) Dilumex - Gestão de Resíduos Lda
 - d) Ambigroup Resíduos, S.A.
 - e) EGEO - Tecnologia e Ambiente, S.A.
- 3- Em observância do disposto no artigo 35º-A, nº 3 do CCP, não foram fornecidos, às consultadas, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.
- 4- Para cumprimento do disposto no artigo 35º-A, nº 4 do CCP, o e-mail enviado às consultadas, com os elementos fornecidos para consulta, constam do **Anexo II** do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

- 1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços, objeto do contrato, até 10% do valor do preço contratual.
- 2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 3- A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 4- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse

conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte da AdRA

1- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a prestação do serviço se atrase por mais de 30 (trinta) dias (seguidos), ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso excederá esse prazo.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3- A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma

indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4- O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5- Os valores referidos nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
- b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO

Cláusula 16.ª

Caução

1- Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

2- Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 17.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.^a

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 19.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1- O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.
- 2- A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- 1.** O objeto dos serviços constantes do presente procedimento consistem na receção e tratamento adequado dos resíduos resultantes da limpeza de Estações Elevatórias de Águas Residuais (EEAR) e da Rede de Drenagem de Águas Residuais (RDAR), resultando dessa operação resíduos de areias (código LER 19 08 02).
- 2.** Estima-se que a entrega para posterior tratamento dos resíduos de areias tenha uma periodicidade quinzenal, conforme as quantidades produzidas, podendo haver a necessidade de um reajuste, que poderá ser inferior ou superior ao período mencionado.
- 3.** A entrega dos resíduos de areias ficará ao encargo da AdRA, que assegura o transporte dos resíduos do local de recolha até à unidade de deposição e armazenamento temporário de resíduos do Operador de Gestão de Resíduos (OGR), desde que a unidade de recolha se situe dentro de um dos municípios da AdRA. Caso a unidade fique fora destes municípios o transporte ficará sob a responsabilidade do OGR.
- 4.** Aquando a entrega dos resíduos na unidade do OGR, este deve garantir a existência dos meios necessários e adequados para assegurar a sua retirada do interior da viatura utilizada (p.e. hidroaspirador).
- 5.** Os resíduos entregues ao OGR devem ser sujeitos à operação de gestão de resíduos, conforme referido na cláusula 4ª e posterior tratamento, em condições ambientalmente adequadas.
- 6.** A solução apresentada deverá contemplar a informação referente aos meios que serão utilizados para a receção dos resíduos, dos meios de acondicionamento temporário e destino final.

ANEXO II

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

I. E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula 11ª, nº 4):

CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

AL

AdRA - Logística

Responder

Responder a Todos

Reencaminhar

...

Para

Bcc

'Dilumex - Gestão de Resíduos'; 'comercial@egeo.pt'; [REDACTED]@ambigroup.com'

ter 21/06/2022 16:53

Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

Anexo técnico.pdf

Ficheiro .pdf

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de orçamento/proposta considerando a prestação de serviços para tratamento de resíduos de areias, de acordo com o quadro abaixo e tendo em consideração o documento que se anexa:

Descrição	Quant. mensais estimadas (*)	Preço unitário proposto/ton
Receção de resíduos (LER 19 08 02) em hidroaspirador	6	€
Complemento de descarga até 2.000 kg/cisterna	2	€
Complemento de descarga de 2.001 kg a 4.000 kg/cisterna	2	€
Complemento de descarga de 4.001 kg a 6.000 kg/cisterna	1	€
Complemento de descarga de 6.001 kg a 8.000 kg/cisterna	1	€

(*) Quantidades estimadas não vinculativas

Cumprir informar que os preços indicados não são vinculativos, sendo ponderados unicamente para a definição dos preços médios a considerar no procedimento de contratação pública que se pretende encetar para a aquisição dos referidos serviços.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **24 de junho**, às 18h00.

Com os meus melhores cumprimentos,